



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. HENRIQUE EDUARDO ALVES)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a instituição da Fundação Universidade Federal de Mossoró, no
Estado do Rio Grande do Norte.

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em de JUNHO de 19 78

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 5.211 DE 1978

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Caixa: 205

Lote: 53
PL N.º 5211/1978

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.211, DE 1978

(DO SR. HENRIQUE EDUARDO ALVES)

Dispõe sobre a instituição da Fundação Universidade Federal de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça,
de Educação e Cultura e de Finanças,

Eue 15/06/78



PROJETO DE LEI Nº 5211 /78.

"Dispõe sobre a instituição da
Fundação Universidade Federal
de Mossoró, no Estado do Rio
Grande do Norte".

Do Sr. Henrique Eduardo Alves

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É instituída a Fundação
Universidade Federal de Mossoró, que se regerá por
estatutos aprovados por decreto do Presidente da Repú-
blica.

Art. 2º - A Fundação, com sede



e fôro na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, será entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo em cartório, do qual serão partes integrantes os estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3º - A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade Federal de Mossoró, instituição de ensino superior, de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelo acêrvo dos estabelecimentos de ensino superior que forem incorporados à Fundação;

II - pelas doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados, Municípios e por quaisquer



entidades públicas ou privadas;

III - pela dotação consignada
anualmente no Orçamento da União;

IV - pela doação dos bens -
móveis e imóveis do Estado do Rio Grande do Norte
e do Município de Mossoró, autorizada em lei;

V - pelos bens e direitos -
que, no ato constitutivo da Fundação, forem doado s
por outras entidades interessadas nos seus objeti -
vos;

VI - pelas rendas resultan-
tes de depósitos bancários ou em caderneta de poupança;

VII - pela taxa de inscrição
e anuidades que forem fixadas pelo Conselho Federal
de Educação.

Art. 5º - A Fundação Universidade
Federal de Mossoró será administrada por um



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Conselho Diretor, constituído por 6 (seis) membros, escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e no tório saber e competência, nomeados pelo Presidente da República.

Art. 6º - O Conselho Diretor elegerá, dentre seus membros, o Presidente da Fundação.

§ 1º - O Presidente da Fundação a representará em juízo e fora dele.

§ 2º - Ao Conselho Diretor compete propor qualquer alteração dos estatutos.

Art. 7º - O Reitor da Universidade Federal de Mossoró será eleito pelo Conselho Diretor e nomeado pelo seu Presidente, com mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Art. 8º - A Universidade Fe



deral de Mossoró gozará de autonomia didática, admi
nistrativa, financeira e disciplinar.

Art. 9º - Integrarão a Fundação Universidade Federal de Mossoró, as seguintes instituições:

I - Fundação Universidade Re
gional do Rio Grande do Norte, sediada em Mossoró;

II - Escola Superior de
Agricultura de Mossoró;

III - Instituto de Ciências
Humanas de Mossoró;

IV - Instituto de Letras e
Artes de Mossoró;

V - Instituto de Ciências -
Exatas e Naturais de Mossoró;

VI - Faculdade de Ciências
Econômicas de Mossoró;

VII - Faculdade de Serviço



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Social de Mossoró;

VIII - Faculdade de Educação
de Mossoró;

IX - Escola Superior de En
fermagem de Mossoró;

X - Escola Superior de Educaa
ção Física de Mossoró;

XI - Centro de Desenvolvimento
Regional do Rio Grande do Norte - CENDERN;

XII - Centro de Estudos e
Pesquisas sobre o Sal - CEPS;

XIII - Centro Rural Universita
rio de Treinamento e Ação Comunitária - CRUTAC;

XIV - Residência Universitá -
ria de Mossoró;

XV - Associação Cultural do s
Estudantes Universitários;

XVI - Campus Universitário de
Açu;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



XVII - Campus Universitário
de Pau dos Ferros.

Art. 10 - O regime jurídico
de todos os servidores da Fundação Universidade Fe-
deral de Mossoró, será o da legislação trabalhista.

Art. 11 - A execução da me-
dida prevista nesta lei é subordinada à prévia con-
signação, no Orçamento da União, das dotações neces-
sárias, assim como à criação dos cargos, funções e
empregos indispensáveis, por iniciativa exclusiva -
do Presidente da República.

Art. 12 - Esta lei entra em
vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as dis-
posições em contrário.

Sala das Sessões, aos



J U S T I F I C A Ç Ã O

O objetivo central desta proposição é aglutinar, em uma única instituição universitária, no caso, a Fundação Universidade Federal de Mossoró, todos os estabelecimentos de ensino superior existentes no município de Mossoró, no Rio Grande do Norte.

Em verdade, a aglutinação de escolas é uma filosofia a nortear a política educacional de nível superior no Brasil, em conformidade com a legislação que trata da Reforma Universitária (Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1 968 e Decreto nº 4 064, de 11 de fevereiro de 1 969, além da Portaria MEC nº 514/74), sendo que particularmente em Mossoró esse procedimento é ainda mais aconselhável, pois esse município, ao lado do de Campina Grande, na Paraiba, constituem os dois únicos polos geoeeducacionais do Interior do Nordeste.

Aliás, em documento no qual



o Ministério da Educação e Cultura divulgou a Política de Regionalização do Ensino Universitário, com o simultâneo estabelecimento de distritos geoeducacionais para aglutinação dos estabelecimentos isolados de ensino superior, verifica-se que:

"...a finalidade básica dos Distritos Geoeducacionais seria de disciplinar a rede existente com a correção das distorções ocorridas, conduzindo o sistema à efetiva integração do ensino ao meio-ambiente em que se insere" (item)

"Polo Geoeducacional:" é o centro que, à luz de uma série de indicadores estabelecidos, demonstra ter condições de coordenar e assistir a rede de ensino superior na sua área de abrangência e de irradiar o desenvolvimento do ensino em espaços por ele nucleados". (item 3, f)



Quanto à definição da área de influência, o mesmo documento assinala que corresponde à área sobre a qual se refletem realmente os efeitos educacionais, a nível superior, do polo obtida em função da procedência domiciliar dos estudantes que o procuram e de outras circunstâncias especiais.

Mais adiante, ao fixar os grandes polos geoeducacionais, o citado documento especifica:

"b) Polos Geoeducacionais:

.....

- Região Nordeste: São Luiz, Teresina, Natal, Mossoró, João Pessoa, Campina Grande, Maceió e Aracaju".

Por conseguinte, a instituição da Fundação Universidade Federal de Mossoró é medida perfeitamente sintonizada com os objetivos -



preconizados pelo próprio Ministério da Educação e Cultura, sendo providência indispensável à melhor organização dos estabelecimentos de ensino superior sediados em Mossoró, o que seguramente colaborará para a melhoria do nível de ensino local.

A esta altura assinale-se que dentre as instituições a serem aglutinadas - na Fundação Universidade Federal de Mossoró, figura a Escola Superior de Agricultura de Mossoró, que dispõe de cursos de Agronomia, Topografia e Mecanização Agrícola, tendo importantíssima atuação no campo da pesquisa.

Essa Escola, através do Conselho de Pesquisa, tem concorrido, dentro de suas possibilidades, em importantes projetos de pesquisa, como o Projeto Camarão, o Projeto do algodão arbóreo e o relativo à difusão da cultura do sorgo no Rio Grande do Norte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Todas as razões apontadas, a nosso ver, a aconselham a efetivação da medida ora alvitrada, cuja execução, em obediência a expressa determinação constitucional, é subordinada à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis, por iniciativa exclusiva do Sr. Presidente da República.

Sala das Sessões, aos 15 junho 1978


SR. HENRIQUE EDUARDO ALVES



Sr. Presidente

Deferido Em 23.06.78.
[Signature]

5211/78

Nos termos Regimentais, requieiro a retirada de projeto de lei de minha autoria " que Dispõe sobre a instituição da Fundação Universidade Federal de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1978

[Signature]
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS :